



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**

**PARECER JURÍDICO Nº 1/2026**

**CONSULTOR:** LUIZ FELIPE PEREIRA GALDINO, OAB/PB 26.005

**ASSUNTO:** VETO DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44/2025

**EMENTA:** LEI AUTORIZATIVA. VETO DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DO VETO.

**DO RELATÓRIO**

Este consultor jurídico foi convocado a exarar parecer técnico acerca do Veto do poder Executivo ao projeto de Lei nº 44/2025, o qual, tem por conteúdo autorizar o custeio de curso especializado de formação e capacitação para os motoristas de ônibus escolares categoria D.

É o que importa relatar.

**DO PARECER**

Em análise, o Poder Executivo Municipal apontou vício de iniciativa do projeto de Lei (PL) nº 44/2025, já que tal proposta foi iniciada por parlamentar, entretanto, o tema abordado é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É certo que a função maior do poder legislativo é o de ter a iniciativa das leis, pois assim é previsto no art. 61 da Constituição Federal, senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**

da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Todavia, o §1º do já mencionado art. 61, traz as matérias reservadas de ao Chefe do Poder Executivo, dentre elas as que tratem dos seus servidores públicos, vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art.61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O comando constitucional é aplicado por simetria aos Estados e aos Municípios, na Constituição Estadual da Paraíba o comando está inserido no art. 63, inciso II, alínea “C”, observemos:

**CONSTITUIÇÃO DA PARAÍBA**

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**

A legislação municipal, no art. 31 da lei orgânica, também traz o comando acerca da competência privativa do prefeito municipal em iniciar leis que se refiram aos seus servidores municipais. Todavia, o projeto de Lei Ordinária nº 44 de 2025 é proposto por membro do poder Legislativo Municipal.

Ademais, na justificativa do referido projeto de Lei seu autor aduz que a iniciativa não geraria despesa ao orçamento municipal, pois que o PL possui natureza meramente autorizativa. Acontece que, tal fundamento não traz qualquer contorno de legalidade para o tema, ao contrário só reforça a ideia de que há vício de iniciativa do projeto, pois o autor invadiu competência alheia a sua e conferida a um outro poder constituído. Logo, no presente caso há a ingerência de um poder sobre o outro.

Se debruçando acerca do tema o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4724 AP, aduz que há ofensa ao princípio da separação dos poderes se o legislativo inicia um projeto de lei, na qual sua matéria é reservada ao um outro poder, mesmo que tenha apenas caráter autorizativo. Vejamos a decisão:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 4724 AP**

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**

AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA  
RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO –

**OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES –**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL –**

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –

PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-  
GERAL DA REPÚBLICA PELA

INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA  
JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E

INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à**

**prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte**

**da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz**

**vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência**

**reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,**

**apta a infirmar, de modo irremissível, a própria**

**integridade do diploma legislativo eventualmente editado,**

**ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder**

**Executivo** a dispor sobre remuneração funcional e a intervir

no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na

espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa

parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente

reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime

jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração

funcional, com conseqüente aumento da despesa pública (RTJ

101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v .g.). A usurpação

da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por

iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples

autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**

remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes . Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina . Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes . ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB**

Republica pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes . (STF - ADI: 4724 AP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018) .

Desta maneira, pelo exposto o Projeto de Lei nº 44/2025 possui vício formal de iniciativa, o que torna todo seu conteúdo incapaz de surtir efeitos jurídicos práticos. Logo, o parecer deste consultor é pela manutenção o Veto exarado pelo Poder Executivo Municipal em sua integralidade e o referido Projeto de Lei ser devidamente arquivado.

É o parecer.

Cuitegi-PB, 23 de março de 2026

---

**LUIZ FELIPE PEREIRA GALDINO**  
**OAB/PB 26.005**